

DENÚNCIA N. 1024655

Denunciante: Selt Engenharia Ltda.
Denunciada: Prefeitura Municipal de Coração de Jesus
Partes: Lucas Weslei Auler Ramos Veloso, Geraldo Costa Junior, Robson Adalberto Mota Dias, Soares & M Manutenção e Comércio Ltda.
Referência: Pregão Presencial n. 44/2017 e Ata de Registro de Preços n. 001/2016 do CIMAMS (Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE)
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

REFERENDO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE ÚNICA EMPRESA PERTENCENTE AOS PARENTES DE 3º GRAU DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA E DA PROBABILIDADE DO DIREITO. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Embora o art. 9º da Lei n. 8.666/93 não vede explicitamente a contratação de parentes de 3º grau, a norma jurídica em questão deve ser analisada sistematicamente, considerada como um todo, de forma que, verificando-se que os principais objetivos buscados pela legislação licitatória não foram observados, o certame deverá ser suspenso.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 27/11/2017

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Solicito, com fulcro no disposto nos arts. 126 e 127 do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta da Denúncia relacionada no item 3 da pauta, protocolizada sob o número 1024655, dada a cessação da minha relatoria provisória, com o retorno às atividades do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, detentor da relatoria originária e, portanto, competente nesta assentada para trazer a decisão cautelar proferida nos autos a *referendum*, podendo submetê-la ao Colegiado extrapauta se assim o entender.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

O Processo elencado no item 3 da pauta, em decorrência do retorno do Conselheiro Licurgo Mourão, vai ser devolvido ao mesmo para que se manifeste ainda hoje ou ser encaminhado para o Gabinete do mesmo.

Concedo a palavra ao Conselheiro Licurgo Mourão, lembrando que este processo constava da pauta do Conselheiro José Alves Viana. Ele solicitou a devolução ao gabinete de Vossa Excelência.

Eu indago se Vossa Excelência está em condições de se manifestar hoje?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Chegou às minhas mãos, não tem problema.

Senhor Presidente, é uma Denúncia formulada por Selt Engenharia Ltda. Tendo como denunciado a Prefeitura Municipal de Coração de Jesus.

Em relação: (a) ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, estabelecida no art. 5º da Lei n. 8.666/93; e (b) a contratação e execução de serviço pela empresa Soares & M Manutenção e Comércio Ltda., vencedora do Pregão Presencial n. 44/2017 e registrada na Ata de Registro de Preços n. 51/2017, visando a “*realização de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Coração de Jesus/MG*”.

A denúncia foi distribuída originalmente a mim, à minha pessoa, e redistribuído, em conformidade ao art. 126 do RITCEMG, à relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em 26/10/2017.

Na peça inicial, a SELT Engenharia Ltda., prestadora de serviços de engenharia elétrica, informa ter firmado contrato administrativo com o Município de Coração de Jesus, em 02/05/2016, após a adesão à Ata de Registro de Preços n. 001/2016 do CIMANS (Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene).

Dispõe que, embora tenha sido o contrato prestado de agosto a novembro de 2016, o Município em questão encontra-se inadimplente, no valor histórico de R\$ 55.511,28, tendo, em seguida, interrompido o contrato e lançado o Pregão Presencial n. 044/2017, com objeto semelhante.

A decisão, Senhor Presidente, tomada pelo Conselheiro José Alves Viana, foi distribuída, na íntegra a Vossas Excelências, razão pela qual eu vou, tão somente, destacar alguns pontos da presente decisão.

Narra que o processo licitatório em questão foi vencido pela empresa Soares & M Manutenções e Comércio LTDA – ME, única concorrente credenciada ao certame, sendo firmado em seguida a Ata de Registro de Preços n. 51/2017, no valor total de R\$ 72.200,00.

O denunciante apontou diversas irregularidades presentes no instrumento convocatório, que deu origem ao contrato já em vigor com a empresa beneficiária, quais sejam: a presença de limitação geográfica restritiva, a participação exclusiva de ME e EPP, e o parentesco entre os sócios da empresa vencedora do certame e o chefe do Poder Executivo.

É importante salientar que a única empresa participante do certame, a qual teve os preços registrados na ocasião, é de propriedade de dois sobrinhos do atual Prefeito Municipal. A pretensa ilegalidade na contratação de parentes, suscitada pelo pregoeiro quando do julgamento da proposta, foi matéria do parecer da assessoria jurídica de Coração de Jesus, e posteriormente, de decisão do próprio Chefe do Executivo, autorizando o pregoeiro a continuar com o trâmite normal do certame, e contratar a empresa pertencente a seus familiares, com fortes indícios de direcionamento.

Embora o art. 9º da Lei n. 8.666/93 não vede explicitamente a contratação de parentes de 3º grau, a norma jurídica em questão deve ser analisada sistematicamente, considerada como um todo. Confrontando a situação disposta frente ao *caput* do art. 3º, fica evidente que os principais objetivos buscados pela legislação licitatória não foram observados. A proposta mais vantajosa para a administração, o princípio constitucional da isonomia, da impessoalidade e da moralidade foram em juízo perfunctório violados.

Diante de todo o exposto, com fulcro na competência prevista no *caput* e §2º do artigo 197 c/c artigo 267 do Regimento Interno deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos

requisitos para a concessão da cautelar, quais sejam: a) o perigo da demora, uma vez que o edital delimita que os preços registrados possuem validade de seis meses – esgotando-se apenas em 19/01/2018 – podendo o Poder Executivo, a qualquer tempo, convocar a vencedora do certame; b) a possibilidade de outros Municípios limítrofes poderem aderir à ata de registro de preços em questão, contratando a empresa vencedora do certame; e a probabilidade do direito, porquanto o edital não observou os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade; determino, *ad referendum*, **a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 51/2017, sendo vedada, inclusive, a adesão de outros órgãos e entidades a tal processo licitatório**, com fulcro nos artigos 264 e 267 do RITCEMG.

Intimem-se os Srs. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, e Lucas Weslei Auler, Pregoeiro, na forma prevista no art. 166, §1º, VI e VII do diploma regimental, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovem a suspensão do procedimento, encaminhando cópia da sua publicação, a contratação realizada.

Na oportunidade, seja encaminhada a esta Corte cópia da fase interna e externa, se houver, do Processo Licitatório, Pregão Presencial n. 44/2017 – Ata de Registro de Preços n. 51/2017.

Foi essa a decisão, Senhor Presidente, tomada pelo Conselheiro José Alves Viana, à qual adiro completamente e trago para referendo de Vossas Excelências.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Referendo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

REFERENDADA A DECISÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou a imediata suspensão da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n. 51/2017, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da cautelar, sendo vedada, inclusive, a adesão de outros órgãos e entidades a tal processo licitatório, com fulcro nos artigos 264 e 267 do RITCEMG; **II)** determinou a intimação dos Srs. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal de Coração de Jesus, e Lucas Weslei Auler, Pregoeiro, na forma prevista no art. 166, §1º, VI e VII do diploma regimental, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem a suspensão do procedimento, encaminhando cópia da sua publicação, a contratação realizada; **III)**

determinou que fosse encaminhado a esta Corte cópia da fase interna e externa, se houver, do Processo Licitatório, Pregão Presencial n. 44/2017 – Ata de Registro de Preços n. 51/2017.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de novembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**